

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.573/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214291-51
Impugnação: 40.010124362-67
Impugnante: Comercial Rodrigues Importação e Exportação Ltda
IE: 067374446.00-36
Proc. S. Passivo: Valner Wataro de Barros/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadorias por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta por meio das DIs nºs 08/1469349-5, 08/1469342-8 e 08/1389861-1 de mercadorias do exterior, via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 14/07/09 (fls. 81), decidiu exarar despacho interlocutório para a Impugnante, a qual se manifesta às fls. 88/90 e apresenta os documentos de fls. 91/209.

O Fisco se manifesta às fls. 211/216, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de importação indireta por meio de estabelecimento importador situado em outra Unidade da Federação - Rondon

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importação, Exportação e Representação Ltda -, conforme as declarações de importação (DIs) acostadas aos autos e todas elas contendo como adquirente das mercadorias e encomendante pré-determinada a empresa autuada - Comercial Rodrigues Importação e Exportação Ltda -, estabelecida em Betim/MG.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988, a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada lei complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o ICMS relativo à operação de importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de autuação que pretende exigir ICMS incidente sobre operações de importação realizadas por empresa diversa da autuada, que com ela não mantém qualquer vínculo jurídico, exceto o contrato firmado entre elas. Não houve importação por conta e ordem, não se trata de aquisição junto à pessoa jurídica interdependente; a Impugnante simplesmente comprou mercadorias nacionalizadas para si, de empresa localizada em outra Unidade da Federação, e ora é surpreendida pela cobrança de um imposto que ela não deve recolher, conforme o que preceitua a legislação mineira e a Lei Complementar 87/96.

“*Data venia*”, não merece acolhida a presente ação fiscal pelo que restou provado nos autos, sobretudo, após o cumprimento do despacho interlocutório constante de fls. 81 dos autos.

De fato, o caso dos autos é mesmo de importação por encomenda devidamente amparada pela Instrução Normativa nº 634/06 da Receita Federal.

Tal instituto deixou de ser considerado como “importação indireta” na medida em que a mercadoria foi importada pelo contribuinte Rondonense e foi por ele nacionalizada e, somente após referida nacionalização é que foi dirigida ao contribuinte mineiro em operação autônoma conforme registram os documentos de fls. 100 e seguintes dos autos.

O contrato de importação “por encomenda”, constante de fls. 93/99 autoriza a conclusão de que o caso dos autos trata-se de importação autorizada pela Instrução Normativa Federal nº 634, sendo, pois, irrelevante o registro nas DIs do contribuinte mineiro, já que, citada norma determina esta inserção em sede de Declaração de Importação.

Não bastasse a legislação federal contemplar a importação levada a cabo no caso concreto, determinando a competência tributária em favor do Estado do Espírito Santo, tem-se, de outro lado, que a legislação mineira, da mesma forma, através do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” do RICMS/02, também autoriza o pleito da Autuada quando determina:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

Como se observa, o estabelecimento de Rondônia, dentro dos limites da legislação mineira, importou com o objeto de “comercializar” os produtos importados tendo em vista o contrato ajustado entre as partes, pelo que, fica afastada a incidência do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, para efeito da legislação mineira, o “local da operação” a se considerar, levando em conta que o estabelecimento rondonense adquiriu os bens importados para “comercializar” é outro que não o Estado de Minas Gerais.

Desse modo, cancelam-se as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ